



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Parecer Nº 01/2025 – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Chapada Gaúcha - MG, 15 de setembro de 2025.

Assunto: Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025, que pretende prorrogar o prazo de apresentação do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha,

Na qualidade de Vereadora Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha – MG, apresento parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2025, que busca dilatar o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei do PPA 2026–2029 e do Projeto de Lei da LOA 2026, nos seguintes termos:

Aprova a dilatação do prazo para envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

Delimitado o objeto, passa-se à análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), sem, contudo, disciplinar prazos específicos para o âmbito municipal. No plano da União, o artigo 35, § 2.º, incisos I e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixa que o envio do PPA e da LOA deve ocorrer até quatro meses antes do término do exercício financeiro (31 de agosto), com devolução prevista até o encerramento da sessão legislativa (22 de dezembro). Como a Lei de Responsabilidade Fiscal não promoveu a uniformização desses prazos para os entes municipais, incumbe à respectiva Lei Orgânica dispor sobre tais datas, observando, por **simetria**, a lógica do ciclo orçamentário federal. Na ausência de disciplina própria, aplica-se, por analogia, o regime temporal delineado no mencionado artigo 35, § 2.º, incisos I e III.

Nesta senda, como é cediço, pelo princípio da simetria que rege a relação entre os entes federativos, a Lei Orgânica Municipal configura-se como o instrumento normativo adequado para disciplinar a tramitação das leis orçamentárias.

Em contrapartida, o decreto legislativo **não** se revela meio hábil para alterar os prazos do processo orçamentário. À semelhança do modelo federal (CF, arts. 59 e 49), o decreto legislativo municipal destina-se a matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, independentes de sanção do Chefe do Executivo, matérias estas delimitadas



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

de forma taxativa no artigo 100 da Lei Orgânica de Chapada Gaúcha. Dessa forma, tal ato normativo não pode inovar em campos *reservados à lei formal*.

Violação ao princípio da legalidade: O princípio da Legalidade, positivado pelo artigo 37 da CF, estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderá fazer aquilo permitido por lei.

Nesta senda, verifica-se que o ato normativo em análise, caso viesse a ser aprovado, afrontaria de modo evidente as diretrizes constitucionais e legais já mencionadas. Tal situação resultaria também em violação ao princípio da legalidade — fundamento basilar do Estado de Direito — e, por consequência, em desrespeito à própria Constituição. Assim, não resta alternativa senão reconhecer a inconstitucionalidade da medida, por sua manifesta incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo em trâmite, por manifesta inconstitucionalidade formal, recomendando que eventual alteração de prazos seja feita pela via legislativa adequada (emenda à Lei Orgânica), garantindo a observância ao devido processo legislativo e aos princípios constitucionais.

Eis o parecer.

Atenciosamente,

Luana Gomes da Silva
Vereadora Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação